



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500584-66.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante FABIANO PEREIRA DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500584-66.2021.8.26.0548

Apelante: Fabiano Pereira da Cruz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Voto nº: 244

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto majorado (art. 155, §1º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Rejeição. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Exasperação da pena em 1/5 (um quinto) em razão da reincidência. Fração adequada e proporcional. 3ª Fase: Aumento da pena em 1/3 (um terço) pela causa de aumento do art. 155, §1º, do Código Penal (repouso noturno).

Regime semiaberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. II, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 239/245, do MM. Juiz de Direito Dr. Bruno Luiz Cassiolato, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Fabiano Pereira da Cruz** como incurso no artigo 155, §1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa do apelante almeja I) a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer: II) a fixação da pena-base no mínimo legal; e III) a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para exasperação na segunda fase da dosimetria (págs. 276/287).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 292/297), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 307/309).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 18 de fevereiro de 2021, por volta das 03h00, no interior da residência localizada na Rua Luís Augusto Morgado, nº 87, Jardim São Gabriel, nesta cidade e comarca, FABIANO PEREIRA DA CRUZ, qualificado às fls.12, subtraiu, para si, durante o repouso noturno e mediante escalada, 1 (uma) bicicleta da marca CALOI, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencente à vítima Máira Cristina Marques” (págs. 70/73).

Desde já, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (págs. 1/6), Boletim de Ocorrência (págs. 7/9), Auto de Exibição e Apreensão (págs. 10/11) e Laudo Pericial (págs. 93/97).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na fase policial, o apelante Fabiano Cruz alegou que:

“[...] na semana retrasada, comprou a referida bicicleta de um indivíduo desconhecido pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais)” (pág. 6).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o réu optou por exercer a prerrogativa do direito ao silêncio (mídia – pág. 238).

A versão exculpatória apresentada pelo réu na fase investigativa restou isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova amealhados, sobretudo diante das declarações da vítima, e do minudente e insuspeito relato dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Ouvida apenas na fase investigativa (págs. 5 e 187), a vítima Máira Cristina Marques explicou que:

“[...] Que a declarante reside na residência, situada no local dos fatos; que, hoje, por volta das 3 horas, a sua família acordou em razão dos latidos dos cachorros; que, seu filho pela janela da cozinha observou um indivíduo desconhecido pulando o muro da casa em direção à via pública; que, a declarante foi até a rua, mas não visualizou o indivíduo relatado por seu filho que não chegou a ver as características físicas do invasor em razão da rapidez que deu-se o evento; que, a declarante constatou que, o indivíduo furtou a bicicleta, da marca Caloi que estava no quintal de sua residência; que, a declarante salienta que seu muro é muito alto; que, imediatamente, a declarante postou no grupo do whatsapp da vizinhança, onde um dos integrantes exerce a função de policial militar, o que tinha ocorrido; que, tomou conhecimento que, o policial do grupo informou outros policiais militares que se mobilizaram em prender o autor do furto da bicicleta; que, por volta das 4 horas 30 minutos, a declarante recebeu a informação que um indivíduo havia sido detido em poder de uma bicicleta; que, a declarante reconheceu, sem sombras de dúvidas, a bicicleta como sendo de sua propriedade; que, após, a declarante compareceu nesta Unidade Policial” (pág. 5).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a

palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

É nessa linha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando o delito é praticado sem testemunhas presenciais. Assim, a análise dos elementos de convicção que fundamentaram a condenação está em consonância com o entendimento da Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ” (AREsp n. 2.435.147/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifo nosso).

“[...] 1. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

A testemunha Marcelo Luis Marques, policial militar, explicou na fase policial que:

“[...] O depoente e seu parceiro CBPM Quirino estavam em patrulhamento de rotina pelo bairro Vila Progresso quando receberam uma mensagem de whatsapp do grupo da 1ª Cia do 35 BPMI dando conta de uma ocorrência sobre o furto de uma bicicleta, fato ocorrido no interior da residência, situada na rua Luis Augusto Morgado, nº 87, fato ocorrido na data hoje, por volta das 3 horas da manhã; que, em patrulhamento pela avenida Eng. Augusto de Figueiredo, a equipe visualizou um indivíduo empurrando uma bicicleta, sendo ele

abordado; que, em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do abordado que se identificou como sendo FABIANO PEREIRA DA CRUZ; que, ao ser indagado sobre a bicicleta, FABIANO disse que a recebeu de um indivíduo desconhecido, há 15 dias atrás, como forma de pagamento de um serviço prestado (limpeza de calçada); que, foi feito contato com a vítima que reconheceu, sem sombra de dúvidas, a bicicleta como sendo de propriedade dela; que, a vítima relatou que o autor para subtrair a bicicleta teve que pular o muro da residência que é muito alto; que, diante dos fatos, foi dada voz de prisão à FABIANO, sendo ele conduzido a esta Unidade Policial para providências de polícia judiciária” (pág. 3).

Seu colega de farda, Wilson Quirino Teixeira, apresentou versão semelhante na fase investigativa:

“[...] Estavam em patrulhamento de rotina pelo bairro Vila Progresso quando receberam uma mensagem de whatsapp do grupo da 1ª Cia do 35 BPMI dando conta de uma ocorrência sobre o furto de uma bicicleta, fato ocorrido no interior da residência, situada na rua Luis Augusto Morgado, nº 87, fato ocorrido na data hoje, por volta das 3 horas da manhã; que, em patrulhamento pela avenida Eng. Augusto de Figueiredo, a equipe visualizou um indivíduo empurrando uma bicicleta, sendo ele abordado; que, em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do abordado que se identificou como sendo FABIANO PEREIRA DA CRUZ; que, ao ser indagado sobre a bicicleta, FABIANO disse que a recebeu de um indivíduo desconhecido, há 15 dias atrás, como forma de pagamento de um serviço prestado; que, a vítima foi contatada, tendo ela reconhecido, sem sombra de dúvidas, a bicicleta como sendo de propriedade dela; que, a vítima relatou que o autor para subtrair a bicicleta teve que pular o muro da residência que é muito alto” (pág. 4).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, Marcelo Luis Marques e Wilson Teixeira reiteraram as versões apresentadas na fase policial, acrescentando que estavam em patrulhamento de madrugada quando receberam a notícia de um furto de bicicleta. Após buscas, avistaram um homem portando uma bicicleta com as mesmas características da bicicleta furtada (cores preta e verde, da marca Caloi). Abordado, o réu alegou informalmente que “ganhou a bicicleta mediante prestação de serviço”. Entraram em contato com a vítima, que reconheceu sua bicicleta (mídia digital – pág. 238).

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes públicos são coerentes e harmônicos e, assim sendo, possuem a mesma credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque são pessoas isentas, e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial pelo fato de ter sido encontrado vagando sozinho pela madrugada, em região próxima ao local da subtração, em posse da *res furtiva*, e pouco tempo após o cometimento do crime, o que, somado às declarações da vítima e depoimento das testemunhas, formaram elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Mantida a condenação, passo à análise das penas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pois, segundo o Juízo *a quo*: “*Depreende-se das Folhas de Antecedentes acostadas que o réu possui maus antecedentes*” (pág. 244).

Em que pese o pleito defensivo pela valoração única de todo o histórico criminal do apelante na segunda fase, o próprio Código Penal, em seus artigos 59 e 61, inc. I, separou os institutos dos maus antecedentes e da reincidência, de modo que, no modelo trifásico do cálculo da pena, fossem tais circunstâncias valoradas de forma e em momentos distintos da dosimetria.

Destaque-se ainda que os maus antecedentes e a reincidência são lastreados em condenações diferentes (Certidão de págs. 217/223 – Processos 0000963-79.2008.8.26.0114, 0035180-41.2014.8.26.0114, 1501178-80.2021.8.26.048 e 1505505-46.2020.8.26.0114), não havendo que se falar em dupla valoração em desfavor do apelante e consequente violação ao princípio da proporcionalidade ou *bis in idem*.

Desse modo, mantenho a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa.

2ª Fase. Na segunda fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-intermediária no coeficiente de 1/5 (um quinto) por considerar: *observo a reincidência do Réu como causa agravante da pena, motivo pelo qual a reprimenda sofre aumento de 1/5*”.

Em que pese o pleito defensivo pela redução da exasperação para a fração de 1/6 (um sexto), verifica-se que o réu é multirreincidente, inclusive específico em crimes patrimoniais (Certidão de págs. 217/223 – Processos 0035180-41.2014.8.26.0114, 1501178-80.2021.8.26.048 e 1505505-46.2020.8.26.0114), de modo que a fração adotada de 1/5 (um quinto) foi, na realidade, benéfica ao réu.

De todo modo, à míngua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a exasperação na fração de 1/5 (um quinto), resultando a pena intermediária em 1 (um) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 (catorze) dias multa.

3ª Fase. Na terceira fase, correto o aumento da pena na fração de 1/3 (um terço), em razão de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, atingindo o montante de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 dias de reclusão, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Correta a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando, em especial, os maus antecedentes e reincidência do apelante.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora